



**Governo do Estado de São Paulo  
Controladoria Geral do Estado  
Centro de Recebimento e Tratamento de Manifestações**

**DESPACHO**

**Nº do Processo:** 009.00000211/2024-84

**Assunto:** Pedido de informação - Protocolo SIC.SP nº

**SECRETARIA:** Secretaria da Educação

**EMENTA:** Pedido de acesso ao estudo/relatório/documento que tenha sido produzido a respeito do ataque na EE Sapopemba, que tenha identificado possíveis falhas na segurança e demais políticas da escola. Documento inexistente. Não conhecimento.

**DECISÃO CGE-CODUSP/LAI Nº 00014/2024**

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Secretaria da Educação, conforme consta do protocolo SIC e ementa em epígrafe.
2. Em resposta e em recurso o órgão informou que o incidente ocorrido nas instalações da Escola Estadual Sapopemba encontra-se sob investigação das autoridades policiais competentes e prestou esclarecimentos detalhados acerca das ações que estão sendo desenvolvidas para ampliar a segurança da comunidade escolar em todo o Estado. Insatisfeito, o cidadão interpôs o presente apelo cabível a esta Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público da Controladoria Geral do Estado, nos termos do artigo 20, do Decreto nº 68.155, de 09 de dezembro de 2023, alegando que o pedido diz respeito ao relatório de falhas.
3. Instado a se manifestar o órgão fez novos apontamentos sobre as ações tomadas para garantir um ambiente escolar mais protegido e esclareceu que não possui as informações solicitadas: *"Acerca do solicitado é preciso reiterar que, considerando que se trata da ocorrência de um ato delituoso, a qual todos os ambientes públicos*

*ou privados estão sujeitos, é de competência da Polícia Civil do Estado de São Paulo a apuração dos fatos, a responsabilização, e elaboração de relatórios circunstanciados de ocorrência que, dentre outras questões, noticiem a motivação e autoria, bem como identifiquem questões que levaram à ocorrência dos fatos, razão pela qual não possuímos relatório com falhas de segurança, como solicitado pelo demandante."*

4. No caso concreto em análise verifica-se que o órgão esclareceu que não possui o relatório objeto do pedido de acesso à informação.
5. Nesse sentido cumpre esclarecer que o direito de acesso à informação não estabelece a prerrogativa do interessado de requerer a produção de toda e qualquer informação, uma vez que a Lei federal 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) autoriza a Administração Pública a comunicar que não possui a informação, caso ela não exista.
6. O atendimento a um pedido de acesso à informação pressupõe que a informação exista, assim a declaração de inexistência da informação é considerada resposta satisfatória para fins de Lei de Acesso à Informação, sendo oportuno lembrar que as manifestações de órgão público são revestidas de presunção relativa de veracidade, conforme precedentes desta Controladoria Geral do Estado, a exemplo das Decisões CGE-CODUSP/LAI 007/2023 e CGE-CODUSP/LAI 309/2022, entendimento também consolidado no plano federal pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações - CMRI, como pode ser observado no disposto na Súmula CMRI nº 6/2015:
7. **"INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO:** A declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa; caso a instância recursal verifique a existência da informação ou a possibilidade de sua recuperação ou reconstituição, deverá solicitar a prejuízo de eventuais medidas de apuração de responsabilidade no âmbito do órgão ou da entidade em que tenha se verificado sua eliminação irregular ou seu descaminho."
8. Desta forma, considerando que o órgão comunicou a inexistência da informação solicitada, **não conheço do recurso**, com fundamento no artigo 11, § 1º, inciso III, da Lei federal nº 12.527/ 2011, estando ausente o pressuposto recursal da negativa de acesso previsto no artigo 20 do Decreto estadual nº 68.155/2023.
9. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, para ciência aos interessados. Na ausência de nova

manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2024.

**Valmir Gomes Dias**

Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público -  
Coordenador



Documento assinado eletronicamente por **Valmir Gomes Dias, Coordenador de Ouvidoria de Defesa do Usuário do Serviço Público**, em 07/02/2024, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site